



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 14/3/2017

102 TC-002167/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha(m): TC-002167/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,68%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	80,69%	(60%)
Pessoal	39,77%	(54%)
Saúde	25,13%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,39%	(6%)
Receita Prevista	R\$650.516.080,60	
Receita Realizada	R\$689.837.652,76	
Execução orçamentária	Superávit→ 3,82%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Indaiatuba**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 3/51, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana.

Ensino - Ajustes na Aplicação - Despesas com Recursos Próprios

- glosas efetuadas em relação aos Restos a Pagar não pagos até 31.01.2016 e ao pagamento de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos realizados pela empresa Corpus Saneamento e Obras LTDA, por configurar despesa não amparada pela LDB.

Saúde - Ajustes da Fiscalização

- glosas efetuadas pela fiscalização de Restos a Pagar Liquidados e não pagos até 31.01.2016 e de Restos a Pagar não processados, inscritos em 2014 e cancelados em 2015.

Iluminação Pública

- recursos da CIP não foram movimentados em contas específicas.

CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

- o Município não aplicou os recursos oriundos da CIDE no exercício fiscalizado.

ROYALTIES

- falta de aplicação dos recursos oriundos dos *Royalties* no exercício; divergência de valores entre os recursos dos *Royalties* e o valor da conta vinculada.

Falhas de Instrução

- irregularidades no Pregão Presencial nº 97/2015.

Contratos

- ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução Contratual

- irregularidades apontadas na execução das Atas de Registro de Preços nº 354/2014 e 489/2015, em especial a afronta aos princípios da finalidade e da transparência pública.

Quadro de Pessoal

- ausência de diploma legal fixando as atribuições dos cargos em comissão; existência de cargos comissionados que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento; pagamento irregular de verba de representação a comissionados, função gratificada a servidores efetivos ou estáveis, e gratificação de regime especial a servidores que exerciam atividades ou horários excepcionais em relação à jornada normal de trabalho.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às recomendações desta Corte.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 2/6/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr. Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, apresentou as justificativas de fls. 66/89, que vieram acompanhadas de mais 3 anexos com documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas falhas e contesta outras.

Instada, Assessoria Técnica, do ponto de vista econômico (fls.91/92), considera que houve uma boa gestão dos recursos por parte do responsável, que alcançou o equilíbrio de receitas e despesas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 93/101), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação da matéria em exame, manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.102).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 103/251, opina pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, com as recomendações propostas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados pela assessoria do Gabinete, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
SAO PAULO	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,1	4,3	4,7	4,8	-	5,8	4,1	4,5	4,9	5,2	5,4
Anos Finais	4,1	3,9	4,2	4,3	4,4	4,3	4,1	4,3	4,6	5,0	4,1

NM=Não Municipalizado

No desagregado dos dados, observa-se que as Escolas Municipais de Ensino Básico Dom Ildefonso Sthele, Professor Leonel Jose Vitorino Ribeiro, Professor Wellington Lombardi Soares, Professora Yolanda Steffen e Professora Aurea Moreira Da Costa sofreram queda de desempenho no biênio 2013-2015.

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,62	14,07	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	47,46	49,53	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	10,72	8,50	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	11,37	9,98	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	84,91	90,58	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.180,45	3.259,06	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	4,29	5,43	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	87,12	80,93	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2014	68,04	67,09	61,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,01	9,16	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	9,88	11,21	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	1,21	1,21	1,37

Por fim, de acordo com levantamento realizado por esta Corte de Contas, o Município de Indaiatuba apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	A	A Altamente efetiva
i-Saúde	A	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	A	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	A	
i-Gov-TI	B+	
IEGM	B+	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2167/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2012** – TC-001534/026/12 – Favorável, com recomendações;
2013 – TC-001602/026/13 – Favorável, com recomendações; e
2014 – TC-000075/026/14 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002167/026/14

Os autos revelam que o Município de Indaiatuba cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,68%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **80,69%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **25,13%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **39,77%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, RPPS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, de acordo com o quadro de fls.22, o Município pagou todo o valor constante do mapa, bem como os requisitórios de baixa monta.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

No final do exercício, dos 8.942 cargos existentes (8.364 cargos efetivos e 578 em comissão), 4.746 encontravam-se ocupados, sendo 4.276 por servidores efetivos e 470 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados pela empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) observe as normas de regência referentes às despesas devidamente amparadas nos setores da educação e da saúde evitando glosas; b) atente para o disposto na Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos; c) atenda as disposições contidas nas recomendações desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Contratos" e "Quadro de Pessoal".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.